



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10380.723169/2013-91 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.525 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PARDAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 171¹.

O Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) constitui-se em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e, por isso mesmo, ainda que houvesse eventuais irregularidades em sua emissão não seria motivo suficiente para anular o lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

A declaração efetuada pelo sujeito passivo ao Fisco Federal de receita em valor menor do que aquele escriturado no Livro de Apuração de ICMS, configura a ocorrência de declaração inexata e autoriza a realização do lançamento para a constituição do correspondente crédito tributário incidente sobre a receita que deixou de ser oferecida à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da Relatora.

¹ **Súmula CARF nº 171:** Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 03/18); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 19/30); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (e-fls. 31/48) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 49/61), relativos ao período de 2009 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 3.137.337,49, os quais, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e multa, a seguir discriminados:

| IRPJ | |
|--|---------------------|
| IMPOSTO | 809.626,37 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2013) | 268.083,22 |
| MULTA PROPORCIONAL | 607.219,78 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 1.684.929,37 |
| CSLL | |
| CONTRIBUIÇÃO | 343.801,58 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2013) | 113.472,47 |
| MULTA PROPORCIONAL | 257.851,19 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 715.125,24 |

| PIS/PASEP | |
|--|-------------------|
| CONTRIBUIÇÃO | 63.030,29 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2013) | 21.212,31 |
| MULTA PROPORCIONAL | 47.272,74 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 131.515,34 |
| COFINS | |
| CONTRIBUIÇÃO | 290.321,33 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2013) | 97.705,19 |
| MULTA PROPORCIONAL | 217.741,02 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 605.767,54 |

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

A empresa apresentou sua Demonstração de Resultado do Exercício DRE, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, registrando uma receita operacional inferior à efetivamente auferida, conforme pudemos detectar, através do confronto (Vide Planilha 02) da receita de vendas escriturada no Livro de Apuração de ICMS (vide cópias anexas) e a receita de vendas escriturada no Livro Razão Conta 411 Receita Bruta das Vendas e Serviços (vide planilha 01), transmitida pela empresa em meio magnético, junto com os demais arquivos contábeis, para o banco de dados do SPED, nos termos do Decreto 6.022/2007.

De fato, conforme demonstrado na planilha 2 em anexo, a empresa escriturou no Livro de Apuração do ICMS, receita de vendas no montante de R\$ 8.821.000,04, porém só escriturou no seu Livro Razão e computou para apuração do resultado do exercício, o montante de R\$ 5.000.982,50.

Assim sendo, sobre a receita escriturada no Livro de apuração do ICMS, porém não computada na apuração do resultado do exercício da empresa, de competência dos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, foram formalizados além do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os autos de infração reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS, por decorrentes dos

mesmos elementos de prova, conforme previsto no disposto no art. 90, § 1º do Decreto 70235/72.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
| 30/01/2009 | 982,38 | 75,00 |
| 30/03/2009 | 378.330,63 | 75,00 |
| 30/04/2009 | 454.175,30 | 75,00 |
| 30/05/2009 | 529.072,11 | 75,00 |
| 30/06/2009 | 441.378,40 | 75,00 |
| 30/07/2009 | 483.614,87 | 75,00 |
| 30/08/2009 | 516.114,00 | 75,00 |
| 30/09/2009 | 526.888,43 | 75,00 |
| 30/10/2009 | 167.674,38 | 75,00 |
| 30/11/2009 | 149.474,21 | 75,00 |
| 31/12/2009 | 172.312,83 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 278, 279 e 280 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 RECEITAS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

A empresa apresentou sua Demonstração de Resultado do Exercício DRE, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, registrando uma receita operacional inferior à efetivamente auferida, conforme pudemos detectar, através do confronto (Vide Planilha 02) da receita de vendas escriturada no Livro de Apuração de ICMS (vide cópias anexas) e a receita de vendas escriturada no Livro Razão -Conta 411 Receita Bruta das Vendas e Serviços (vide planilha 01), transmitida pela empresa em meio magnético, junto com os demais arquivos contábeis, para o banco de dados do SPED, nos termos do Decreto 6.022/2007.

De fato, conforme demonstrado na planilha 2 em anexo, a empresa escriturou no Livro de Apuração do ICMS, receita de vendas no montante de R\$ 8.821.000,04, porém só escriturou no seu Livro Razão e computou para apuração do resultado do exercício, o montante de R\$ 5.000.982,50.

Assim sendo, sobre a receita escriturada no Livro de apuração do ICMS, porém não computada na apuração do resultado do exercício da empresa, de competência dos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, foram formalizados além do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os autos de infração reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS, por decorrentes dos mesmos elementos de prova, conforme previsto no disposto no art. 9º, § 1º do Decreto 70235/72.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 30/01/2009 | 982,38 | 75,00 |
| 30/03/2009 | 378.330,63 | 75,00 |
| 30/04/2009 | 454.175,30 | 75,00 |
| 30/05/2009 | 529.072,11 | 75,00 |
| 30/06/2009 | 441.378,40 | 75,00 |
| 30/07/2009 | 483.614,87 | 75,00 |
| 30/08/2009 | 516.114,00 | 75,00 |
| 30/09/2009 | 526.888,43 | 75,00 |
| 30/10/2009 | 167.674,38 | 75,00 |
| 30/11/2009 | 149.474,21 | 75,00 |
| 31/12/2009 | 172.312,83 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A empresa apresentou sua Demonstração de Resultado do Exercício DRE, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, registrando uma receita operacional inferior à efetivamente auferida, conforme pudemos detectar, através do confronto (Vide Planilha 02) da receita de vendas escriturada no Livro de Apuração de ICMS (vide cópias anexas) e a receita de vendas escriturada no Livro Razão Conta 411 Receita Bruta das Vendas e Serviços (vide planilha 01), transmitida pela empresa em meio magnético, junto com os demais arquivos contábeis, para o banco de dados do SPED, nos termos do Decreto 6.022/2007.

De fato, conforme demonstrado na planilha 2 em anexo, a empresa escriturou no Livro de Apuração do ICMS, receita de vendas no montante de R\$ 8.821.000,04, porém só escriturou no seu Livro Razão e computou para apuração do resultado do exercício, o montante de R\$ 5.000.982,50.

Assim sendo, sobre a receita escriturada no Livro de apuração do ICMS, porém não computada na apuração do resultado do exercício da empresa, de competência dos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, foram formalizados além do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os autos de infração reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS, por decorrentes dos mesmos elementos de prova, conforme previsto no disposto, no art. 90, § 1º do Decreto 70235/72.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 30/01/2009 | 982,38 | 75,00 |
| 30/03/2009 | 378.330,63 | 75,00 |
| 30/04/2009 | 454.175,30 | 75,00 |
| 30/05/2009 | 529.072,11 | 75,00 |
| 30/06/2009 | 441.378,40 | 75,00 |
| 30/07/2009 | 483.614,87 | 75,00 |
| 30/08/2009 | 516.114,00 | 75,00 |
| 30/09/2009 | 526.888,43 | 75,00 |
| 30/10/2009 | 167.674,38 | 75,00 |
| 30/11/2009 | 149.474,21 | 75,00 |
| 31/12/2009 | 172.312,83 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/01/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 30 da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 40 da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2009 e 31/05/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 40 da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 40 da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 10 da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 40 da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A empresa apresentou sua Demonstração de Resultado do Exercício DRE, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, registrando uma receita operacional inferior à efetivamente auferida, conforme pudemos detectar, através do confronto (Vide Planilha 02) da receita de vendas escriturada no Livro de Apuração de ICMS (vide cópias anexas) e a receita de vendas escriturada no Livro Razão Conta 411 Receita Bruta das Vendas e Serviços (vide planilha 01), transmitida pela empresa em meio magnético, junto com os demais arquivos contábeis, para o banco de dados do SPED, nos termos do Decreto 6.022/2007.

De fato, conforme demonstrado na planilha 2 em anexo, a empresa escriturou no Livro de Apuração do ICMS, receita de vendas no montante de R\$ 8.821.000,04, porém só escriturou no seu Livro Razão e computou para apuração do resultado do exercício, o montante de R\$ 5.000.982,50.

Assim sendo, sobre a receita escriturada no Livro de apuração do ICMS, porém não computada na apuração do resultado do exercício da empresa, de competência dos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, foram formalizados além do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os autos de infração reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS, por decorrentes dos

mesmos elementos de prova, conforme previsto no disposto no art. 90, § 1º do Decreto 70235/72.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 30/01/2009 | 982,38 | 75,00 |
| 30/03/2009 | 378.330,63 | 75,00 |
| 30/04/2009 | 454.175,30 | 75,00 |
| 30/05/2009 | 529.072,11 | 75,00 |
| 30/06/2009 | 441.378,40 | 75,00 |
| 30/07/2009 | 483.614,87 | 75,00 |
| 30/08/2009 | 516.114,00 | 75,00 |
| 30/09/2009 | 526.888,43 | 75,00 |
| 30/10/2009 | 167.674,38 | 75,00 |
| 30/11/2009 | 149.474,21 | 75,00 |

3. De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 69/70), a Autoridade Fiscal constatou que, a sociedade empresária apresentou Demonstração de Resultado do Exercício (“DRE”) com receita operacional inferior à receita de vendas escriturada no Livro de Apuração de ICMS e no Livro Razão, conforme se observa dos trechos abaixo reproduzidos:

“A empresa apresentou sua Demonstração de Resultado do Exercício — DRE, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, registrando uma receita operacional inferior à efetivamente auferida, conforme pudemos detectar, através do confronto (Vide Planilha 02) da receita de vendas escriturada no Livro de Apuração de ICMS (vide cópias anexas) e a receita de vendas escriturada no Livro Razão — “Conta 411 — Receita Bruta das Vendas e Serviços” (vide planilha 01), transmitida pela empresa em meio magnético, junto com os demais arquivos contábeis, para o banco de dados do SPED, nos termos do Decreto 6.022/2007. De fato, como demonstrado na planilha anexa, no ano-calendário de 2009, a empresa escriturou no Livro de apuração do ICMS, receita de vendas no montante de R\$ 8.821.000,04, porém só escriturou no seu Livro razão e levou para apuração do resultado do exercício (Vide Demonstração do Resultado do Exercício), o montante de R\$ 5.000.982,50.

Assim sendo, sobre a receita escriturada no Livro de apuração do ICMS, porém não computada na apuração do resultado do exercício da empresa, de competência dos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, foram formalizados além do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os autos de infração reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS, por decorrentes dos mesmos elementos de prova, conforme previsto no disposto no art. 90, § 1º do Decreto 70235/72”.

4. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação, alegando que, “*não há razão para considerar como verdadeiras as informações colhidas junto à SEFAZ, se essas nem ao menos foram devidamente apuradas*”.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 10 de outubro de 2019, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-72.496 (e-fls. 207/211), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no presente caso não é possível reconhecer nenhuma hipótese de anulação, pois os Autos de Infração foram lavrados por Autoridade competente e o direito de defesa foi exercido sem limitações na fase impugnatória;
- (ii) os livros e sua contabilidade foram apresentados e instruíram a autuação fiscal, de modo que todos os elementos contrapostos pela Interessada, careceram de provas que atestassem suas alegações;
- (iii) a contabilidade tem o condão de fazer prova a favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, quando forem confirmados por outros subsídios, o que se certifica no presente caso;
- (iv) ainda que se tratasse de uma presunção, conforme assevera a Interessada, nos lançamentos fiscais fundados em presunção legal de omissão de receitas, inverte-se o ônus da prova, daí porque caberá ao sujeito passivo, mediante a juntada de documentação hábil e idônea, afastar a presunção.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por pessoa competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA.

Nos lançamentos fiscais fundados em presunção legal de omissão de receitas, inverte-se o ônus da prova, daí porque caberá ao sujeito passivo, mediante a juntada de documentação hábil e idônea, afastar a presunção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. A Contribuinte principal interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 220/232), por meio do qual, ratificou as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação, e ainda, suscitou as seguintes:

- (i) existem requisitos essenciais a serem observados quando da expedição e do cumprimento do MPF para que a ação fiscal instaurada por ele seja válida,

regular e reconhecida como legítima, sob pena de decretação de nulidade, que não foram atendidos/respeitados pela fiscalização;

- (ii) além de não ter sido respeitado o prazo máximo de 120 dias, não consta no processo administrativo em questão qualquer ato escrito expedido pela Autoridade Administrativa competente que indique que o MPF foi prorrogado duas vezes e, tão pouco, que houve qualquer comunicação/ciência enviada ao contribuinte/Recorrente informando sobre uma prorrogação do MPF.
- (iii) um procedimento fiscal instaurado em desacordo com as normas da legislação e de forma contrária às normas fixadas na portaria regulamentadora, restará contaminado de vício insanável o bastante para torná-lo nulo de pleno de direito;
- (iv) o lançamento não poderia ter sido realizado da forma como fez a fiscalização, em razão da imprestabilidade da contabilidade, inclusive o próprio relatório fiscal atesta que os registros contábeis da empresa não estavam lastreados por documentos hábeis ou idôneos, ou não continham informações confiáveis;
- (v) a incerteza da validade das informações contábeis por parte da fiscalização resultou na glosa de expressivos valores contabilizados, o que deixa mais evidente a imprestabilidade da contabilidade da Recorrente;
- (vi) com amparo na legislação tributária específica, fica evidente que, no caso em tela, o lucro deveria ter sido arbitrado pela fiscalização, em razão da imprestabilidade da contabilidade, evidenciada pelo próprio Fiscal atuante e confirmada pela decisão recorrida.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **03.03.2020**, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R (e-fl. 217), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01.04.2020** (e-fl. 219), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

I - Análise da Alegação Preliminar de Nulidade do Lançamento por Extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”)

12. A Recorrente alega nulidade do lançamento pois a Fiscalização não comunicou a respeito da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”).

15. A respeito, pontuou a Recorrente:

“15. Conforme se lê, consoante as legislações acima apontadas, o respectivo MPF deve conter: **(i)** o prazo inicial de 60 dias e no máximo 120 dias; e, **(ii)** no caso de prorrogação, o sujeito passivo deve ser cientificado de todas as prorrogações, ainda que a prorrogação tenha sido procedida via internet, a fim de convalidar o procedimento.

16. Essas são regras claras, vinculantes e obrigatórias!

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

17. Ocorre que, não foi assim que a fiscalização procedeu no presente caso. Muito pelo contrário! **Basta a simples leitura dos autos para se verificar que o presente auto de infração decorrente do MPF nº 0310100.2012.01058 somente foi lavrado em 27 de março de 2013, ou seja, após 180 dias da sua instauração.**

18. No entanto, além de não ter sido respeitado o prazo máximo de 120 dias, **NÃO CONSTA no processo administrativo em questão qualquer ato escrito expedido pela Autoridade Administrativa competente que indique que o MPF foi prorrogado duas vezes e, tão pouco, que houve qualquer comunicação/ciência enviada ao contribuinte/Recorrente informando sobre uma prorrogação do MPF.**

19. Portanto, claramente se pode constatar que a lavratura de auto de infração após o encerramento/expiração do prazo determinado para a respectiva execução, implica em grave desobediência aos requisitos essenciais da legislação tributária, imprescindíveis ao respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à perfectibilidade exigida para a validade dos mesmos, o que resulta em tornar nulo o lançamento e a respectiva exigência decorrente desse ato viciado.

20. Isto porque, esse instrumento foi criado pela própria Administração Tributária como uma forma de legitimar e melhor controlar as ações dos seus agentes e a legalidade dos respectivos atos.

21. Portanto, os agentes da administração tributária deverão ser os primeiros a obedecerem às regras fixadas pelos seus superiores hierárquicos, assim como a administração se obriga perante o particular a respeitar os seus próprios atos. Não podendo ser acolhidos em sede de julgamento administrativo lançamentos efetuados em decorrência de procedimentos fiscais contaminados por vício de origem". (destaques no original)

16. Inicialmente é necessário consignar que, da análise do "Termo de Verificação Fiscal" (e-fls. 69/70) consta expressamente que a Recorrente foi cientificada em 28.09.2012, através do "Termo de Início de Fiscalização" e, em 09.10.2012 solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para apresentação dos documentos e, em 16.11.2012, solicitou novo pedido de prorrogação, os quais foram atendidos, de modo que, a Recorrente só apresentou os documentos solicitados em 04.12.2012 e 29.01.2013. Confira-se:

Devidamente autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2012-01058-4, deflagramos em 24/09/2012, Ação Fiscal, mediante Termo de Início de Fiscalização, cientificado em 28/09/12, através do qual, foi a empresa intimada, dentre outros elementos, a apresentar o Livro Registro de apuração de ICMS, Livro de apuração do Lucro Real –LALUR, a Demonstração do Resultado do Exercício, assim como a proceder a transmissão dos arquivos contábeis do ano-calendário fiscalizado, para o banco de dados do SPED, conforme estabelecido no Decreto 6.022/2007, posto que em relação ao referido exercício a empresa estava submetida ao “lucro real”, uma vez que não concretizara sua opção pelo regime de lucro presumido, mediante pagamento do IRPJ sob o código específico de lucro presumido.

A empresa, mediante correspondência anexa, datada de 09 de outubro de 2012, solicita, prorrogação de 30 (trinta) dias, do prazo estipulado para atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, ao que foi prontamente atendido.

Através de correspondência datada de 16 de novembro de 2012, a fiscalizada solicita a esta fiscalização uma nova prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, ao que foi novamente atendido.

Entre 04/12/2012 e 29 /01/2013, a empresa nos apresenta todos os elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização (vide protocolos de encaminhamento anexos), através dos quais, mas principalmente, da Demonstração de Resultado do Exercício, do Livro de apuração de ICMS e do Livro Razão, este transmitido digitalmente para o banco de dados do SPED, verificamos, haver a fiscalizada, incorrido na infração abaixo descrita, que ensejou na lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS)

17. Como se vê, a própria Recorrente quem deu causa à eventual extrapolação do prazo, ao pedir sucessivas prorrogações para apresentação da documentação solicitada.

18. Ademais, ainda que o Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) tenha prazo inicial de cento de vinte dias, nos termos do artigo 11 da Portaria SRFB nº 3.014/2011⁴, consta do artigo 12 da mesma norma, a possibilidade de prorrogação “*tantas vezes quantas necessárias*”:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

19. Nesse contexto, destaque-se, ainda, que a jurisprudência deste Conselho se firmou no sentido de que o MPF ou TDPF consiste em mero instrumento de controle da Administração Tributária e, portanto, eventuais irregularidades na sua emissão ou prorrogação não legitimam a anulação do lançamento.

20. E tanto o é que, em sessão do Pleno realizada em 06.08.2021, este Conselho acabou editando a Súmula Vinculante nº 171, vigente a partir de 16.08.2021, cuja redação segue reproduzida abaixo:

⁴ Revogado pelo art. 18 da Portaria SRFB nº 1.687, DOU 18/09/2014.

“**Súmula CARF nº 171.** Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

21. Com base nessa linha da fundamentação, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por suposta extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

22. No ponto, alega a Recorrente que o lançamento seria nulo, pois não poderia ter sido realizado com base no lucro real em razão da obrigatoriedade do arbitramento, nos seguintes termos:

“31. Entretanto, o lançamento não poderia ter sido realizado da forma como fez a fiscalização, em razão da imprestabilidade da contabilidade, inclusive o próprio relatório fiscal atesta que os registros contábeis da empresa não estavam lastreados por documentos hábeis ou idôneos, ou não continham informações confiáveis.

32. Ressalte-se que incerteza da validade das informações contábeis por parte da fiscalização resultou na glosa de expressivos valores contabilizados, o que deixa mais evidente a imprestabilidade da contabilidade da Recorrente.

33. Diante das evidências apontadas pela própria fiscalização, não poderia ter sido outra a conduta do fiscal autuante, no âmbito da sua atividade vinculada, senão aplicar o que dispõe os arts. 529 e 530, do Decreto nº 3.000/1999 (“RIR/99”), referente ao arbitramento do lucro, conforme se infere da determinação legal abaixo transcrita:

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá às disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

(...)

b) determinar o lucro real;

34. Deste modo, com amparo na legislação tributária específica, fica evidente que, no caso em tela, o lucro deveria ter sido arbitrado pela fiscalização, em razão da

imprescritibilidade da contabilidade, evidenciada pelo próprio fiscal autuante e confirmada pela decisão recorrida.

35. Isto porque, o próprio relatório fiscal deixa claro que as dúvidas que o auditor autuante possuía não foram esclarecidas e mesmo assim com base nas informações que foram postas em “cheque” por ele mesmo é que foram realizados os malsinados lançamentos de ofício”.

23. No entanto, o “Termo de Verificação Fiscal” descreve uma situação distinta:

“2— Da Infração:

A empresa apresentou sua Demonstração de Resultado do Exercício — DRE, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, registrando uma receita operacional inferior à efetivamente auferida, conforme pudemos detectar, através do confronto (Vide Planilha)

02) da receita de vendas escriturada no Livro de Apuração de ICMS (vide cópias anexas) e a receita de vendas escriturada no Livro Razão — "Conta 411 — Receita Bruta das Vendas e Serviços" (vide planilha 01), transmitida pela empresa em meio magnético, junto com os demais arquivos contábeis, para o banco de dados do SPED, nos termos do Decreto 6.022/2007. De fato, como demonstrado na planilha anexa, no ano-calendário de 2009, a empresa escriturou no Livro de apuração do ICMS, receita de vendas no montante de R\$ 8.821.000,04, porém só escriturou no seu Livro razão e levou para apuração do resultado do exercício (Vide Demonstração do Resultado do Exercício), o montante de R\$ 5.000.982,50.

Assim sendo, sobre a receita escriturada no Livro de apuração 'do ICMS, porém não computada na apuração do resultado do exercício da empresa, de competência dos quatro trimestres do ano-calendário de 2009, foram formalizados além do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os autos de infração reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS, por decorrentes dos mesmos elementos de prova, conforme previsto no disposto no art. 90, § 1º do Decreto 70235/72”.

24. Nota-se, de plano, que em nenhum momento a Fiscalização sustenta ser impréscrito a escrituração da Recorrente, mas apenas aponta divergência entre a receita escriturada no Livro Razão e aquela informada no Livro de Apuração do ICMS, razão pela qual promove o lançamento da parcela escriturada e não oferecida à tributação.

25. Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento, já que a Fiscalização partiu de valores escriturados pela própria Recorrente, em específico das informações constantes na Demonstração de Resultado do Exercício (“DRE”) e no Livro de Apuração do ICMS.

26. Enfatize-se que a Recorrente não pode desconhecer o teor dos livros por ela própria escriturados e apresentados à Fiscalização. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“Depreende do caso em tela, que os livros e sua contabilidade foram apresentados e instruíram a autuação fiscal, de modo que todos os elementos contrapostos pela interessada, careceram de provas que atestassem suas alegações.

Com fulcro no art. 226 do C.C (Lei nº 10.406/2002), a contabilidade tem o condão de fazer prova a favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, quando forem confirmados por outros subsídios, o que se certifica no presente caso.

[...]

Por fim, ainda que se tratasse de uma presunção, conforme assevera a interessada, nos lançamentos fiscais fundados em presunção legal de omissão de receitas, inverte-se o ônus da prova, daí porque caberá ao sujeito passivo, mediante a juntada de documentação hábil e idônea, afastar a presunção”.

27. Desse modo, considerando que os fatos materialmente ocorridos (receitas escrituradas e não declaradas) se enquadram perfeitamente nas normas invocadas pela Fiscalização (diretrizes para apuração do lucro real e devida escrituração/declaração), entendo pela manutenção do crédito tributário exigido.

III - Dispositivo

28. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a exigência do crédito tributário constituído.

29. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin